



Apelação n.º 0017439-77.2021.8.19.0068

FLS.1

APELANTE: **MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS**

Dr. Dilson Berdoneschi Toscano de Brito - Procurador

Dr. Anderson Huguenin Gonçalves - Procurador

APELADO: **ROGÉRIO MOREIRA DE FREITAS**

RELATOR: DES. JOÃO ZIRALDO MAIA

JULGAMENTO MONOCRÁTICO

Apelação cível interposta pelo **Município de Rio das Ostras**, hostilizando sentença proferida pelo MM. Dr. Juiz HENRIQUE ASSUMPÇÃO RODRIGUES DE ALMEIDA, do Juízo da Central de Dívida Ativa da Comarca de Rio das Ostras, a qual julgou extinta a execução fiscal ajuizada em face de **Rogério Moreira de Freitas**, sem resolução do mérito, sob o fundamento de ser ínfimo seu valor (Tema 1184 do STF e Resolução CNJ nº 547/24).

O Município sustenta (e-doc. 000048) que a extinção do feito, da forma como feita, suprimiu etapa processual prevista no Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000 deste TJRJ, eis que cerceou o direito de a Fazenda Pública dar o devido impulso à execução. Aduz que a medida mais eficiente e alinhada aos princípios da cooperação (CPC, art. 6º) e da primazia da decisão de mérito (CPC, art. 4º) seria a intimação da Fazenda para se manifestar sobre o prosseguimento e a viabilidade da cobrança, em conformidade com o princípio da não surpresa, consagrado nos arts. 9º e 10 do CPC.

Alerta, ainda, que a “decisão surpresa” o impediu de demonstrar a existência de outras execuções em face do mesmo devedor, cuja dívida consolidada ultrapassaria o teto de R\$10.000,00 estipulado na Res. 547/CNJ, a existência de protesto prévio ou de parcelamento administrativo e até mesmo eventual satisfação integral do débito, hipótese que comportaria extinção da execução com resolução do mérito.

Em juízo de retratação a sentença restou mantida (e-doc. 000054).

Sem apresentação de contrarrazões por se cuidar de Exequente ainda não localizado.

Este é o breve relatório.

1º Núcleo de Execução Fiscal

(P)





Apelação n.º 0017439-77.2021.8.19.0068

FLS.2

A interposição de recurso de apelação cível em execução fiscal cujo valor da causa é inferior ou igual a 50 ORTN'S é vedada pela Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80) que, em seu artigo 34, prevê unicamente a interposição de que embargos infringentes ou de declaração. Vejamos:

Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição.

§ 2º - Os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo Juízo, em petição fundamentada.

§ 3º - Ouvido o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, serão os autos conclusos ao Juiz, que, dentro de 20 (vinte) dias, os rejeitará ou reformará a sentença.

Dito isso é de se observar que a presente execução fiscal foi ajuizada em 20.10.2021 visando a cobrança de crédito tributário – IPTU e taxas correlatas referentes ao exercício de 2018 - com valor inicial de R\$ 634,73 (e-doc. 000003), não tendo a parte devedora sido encontrada para devida citação, consoante se vê do e-doc. 000021, tendo o Magistrado de piso, em janeiro de 2025, determinado a suspensão do processo e o arquivamento sem baixa, consoante Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ 36/2020 (e-doc. 000023).

E em março seguinte o Município requereu o desarquivamento do feito, apresentou cálculo atualizado da dívida e requereu a efetivação de arresto *on line* (e-doc. 000029), sobrevindo, em setembro de 2025, a sentença recorrida.

A atualização do valor previsto na Lei de Execuções Fiscais, a ser observada na data da propositura da ação, hoje é efetuada pelo IPCA-E, já que não mais subsistem as ORTN'S (Obrigações do Tesouro Nacional), conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.168.625/MG,, que tramitou sob. Relatoria do E. Ministro Luiz Fux, onde foi adotado o valor nominal de R\$ 328,27, em janeiro de 2001, como quantitativo de alçada para a apresentação de apelação em sede de execução fiscal, matéria submetida ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC/73).



Apelação n.º 0017439-77.2021.8.19.0068

FLS.3

Dessa feita, com base nos valores e parâmetros constantes do Acórdão supramencionado e a partir da utilização da calculadora do cidadão, disponibilizada no sítio do Banco Central do Brasil [BCB - Calculadora do cidadão](#), verifica-se que, em outubro de 2021, data da propositura desta execução fiscal, o valor de alçada era de R\$ 1.167,53:

Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)	
Dados informados	
Data inicial	01/2001
Data final	10/2021
Valor nominal	R\$ 328,27 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	3,55662910
Valor percentual correspondente	255,662910 %
Valor corrigido na data final	R\$ 1.167,53 (REAL)

Logo, levando-se em conta que a sentença extinguiu execução fiscal em valor de R\$ 634,73 (seiscentos e trinta e quatro reais e setenta e três centavos), é incabível a interposição de apelação por expressa previsão legal. Em casos tais, como dito, seria atacável unicamente pela via dos embargos infringentes ou de declaração, ambos dirigidos ao juízo de primeiro grau. Sobre o tema:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO EM EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR. ARTIGO 34 DA LEI Nº 6.830/80 PREVÊ QUE SOMENTE É POSSÍVEL RECURSO DE APELAÇÃO EM EXECUÇÕES FISCAIS NAS HIPÓTESES EM QUE O VALOR EXCEDA, NA DATA DA PROPOSITURA, 50 OBRIGAÇÕES REAJUSTÁVEIS DO TESOIRO NACIONAL - ORTN. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

I. Hipótese em concreto.

Recurso interposto em face da sentença que, com fundamento no art. 485, inciso III, do CPC, extinguiu a execução fiscal sem resolução do mérito.

II. Questões em análise.

Recurso que não ultrapassa o exame de admissibilidade, ante o previsto no artigo 34 da Lei nº 6.830/80, o qual prevê que somente é possível interpor recurso de apelação em Execução Fiscal nas hipóteses em que o valor exceda, na data da propositura, 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.



Apelação n.º 0017439-77.2021.8.19.0068

FLS.4

III. Fundamentos do acórdão.

Impossibilidade de conhecimento do recurso.

O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que a mens legis do referido artigo tem por escopo não sobrecarregar os Tribunais, mantendo em primeiro grau as decisões referentes as execuções fiscais que possuam valor de alçada inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, razão pela qual também não cabe a interposição de Apelação. Segundo o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.168.625/MG, o valor de alçada para o cabimento de recurso em sede de Execução Fiscal é de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor que deve ser atualizado à data da propositura. O valor do crédito tributário exequendo, obsevado o Tema 1248-STJ, é inferior ao valor da alçada atualizado e, portanto, é inferior ao mínimo para a interposição de recurso.

IV. Dispositivo.

Recurso ao qual se nega conhecimento.

(0019910-66.2019.8.19.0026 - APELAÇÃO. Des(a). JDS. DANIEL VIANNA VARGAS - Julgamento: 25/06/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL DE IPTU. Município interpôs Apelação Cível em Execução Fiscal de pequeno valor. O artigo 34 da Lei nº 6.830/80 prevê que somente é possível recurso de Apelação em Execuções Fiscais nas hipóteses em que o valor exceda, na data da propositura, 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN. O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que a mens legis do referido artigo tem por escopo não sobrecarregar os Tribunais, mantendo em primeiro grau as decisões referentes as execuções fiscais que possuam valor de alçada inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN. Segundo o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.168.625/MG, o valor de alçada para o cabimento de Apelação em sede de Execução Fiscal é de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor que deve ser atualizado à data da propositura. O valor do crédito tributário exequendo é inferior ao valor da alçada atualizado e, portanto, é inferior ao mínimo para a interposição de recurso. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. (0006394-80.2015.8.19.0070 - APELAÇÃO. Des(a). GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS - Julgamento: 23/06/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
1º Núcleo de Execução Fiscal



Apelação n.º 0017439-77.2021.8.19.0068

FLS.5

Registre-se, ainda, que se apresenta inadmissível o reexame necessário do presente feito, na forma do artigo 496, §3º, III, do CPC, eis que a causa tem valor inferior a 100 salários-mínimos.

À conta de tais fundamentos, sendo o valor do tributo inferior ao limite legal para possibilitar a interposição de recurso de Apelação Cível, deixo de conhecê-lo, o que faço com fulcro no artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA
Relator

1º Núcleo de Execução Fiscal

(P)

